

Processo: 4452/2023

Projeto de Lei CM: 114/23

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM 114/23, de autoria do vereador AGEU PADOVEZE, que **“Dispõe sobre a autorização de Instalação de Painéis Solares Fotovoltaicos e dá outras providências.”**

A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o propositor esclarece que o presente projeto de lei *visa autorizar os comerciantes de Santo André, realizar a instalação de módulos fotovoltaicos, nos imóveis e estabelecimentos comerciais. O módulo fotovoltaico é composto por 36 a 72 células solares produzidos normalmente por silício e é utilizada para a captação da luz do sol, com a função de converter a luz solar em energia elétrica fotovoltaica.*

Em que pese o fato de a Constituição Federal conferir a União à competência para legislar sobre energia (art. 22, IV), entendemos que, no caso concreto, o Município não pretende interferir no contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços.

No que tange ao aspecto material, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- complementar a legislação federal e estadual no que couber.*



Aliás, **Hely Lopes Meirelles**, ensina na clássica obra “Direito Municipal Brasileiro”, 17. Ed., Ed. Malheiros, p.590, que *“A proteção paisagística monumental e histórica da cidade insere-se também na competência do Município, admitindo regulamentação edilícia e administração da Prefeitura nos limites do interesse local, para recreação espiritual e fator cultural da população.”*

A referida propositura visa é estabelecer regras atinentes a instalações de módulos fotovoltaicos, nos imóveis e estabelecimentos comerciais do Município de Santo André, porém, a referida instalação acaba por interferir na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Plano Diretor e Legislação Urbanística, no Código de Obras, no Código de Postura, assim, como no Plano de Mobilidade.

Embora a matéria seja de competência municipal, quanto à iniciativa do projeto deve ser observada a Lei Orgânica do Município de Santo André, que estabelece o rol das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, que inclui os projetos que disponham sobre organização administrativa do Executivo (art. 42, III).

Pois, criam obrigações para a administração local, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, que praticado pelo Legislativo fere a separação dos poderes (art. 2º CF).

Em relação ao vício de iniciativa, discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional: *“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício*

E, dos termos do presente PL se verificam interferências na Administração do Município, as quais devem ser implementadas e cumpridas pelo Poder Executivo, respeitadas a conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Poder Legislativo a sua interferência.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via da **INDICAÇÃO**, instrumento propício ao desempenho da atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, entendemos que a propositura é ilegal e inconstitucional, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, I, “c” da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 04 de agosto de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

